



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL**

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PARA O ANO 2026

O Governo Regional dos Açores, nos termos da alínea i) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, pelo presente diploma, o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapa X, com os programas e projetos de investimento de cada departamento regional;
- c) Mapa XI, com as despesas correspondentes a programas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

d) Mapa XII, com as responsabilidades contratuais plurianuais, agregadas por departamento regional.

Artigo 2.º

Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores

1 - O Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores (OPRAA) constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos e aos jovens o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, através da apresentação e votação de ideias de investimento público a executar pelo Governo Regional.

2 - É mantida a execução dos projetos admitidos ao OPRAA que abrangem as áreas da agricultura, do ambiente, da ciência, da cultura, da educação, da inclusão social, da juventude, do mar e pescas, da transição digital e do turismo.

3 - Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património a execução dos projetos do OPRAA.

4 - No âmbito da execução dos projetos do OPRAA, a competência referida no número anterior é delegada, nos termos a definir em despacho próprio, nos outros membros do Governo Regional, com faculdade de subdelegação nos diretores regionais e nos dirigentes de organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como nos dirigentes das entidades do setor público empresarial integradas no perímetro orçamental.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

5 - A verba destinada ao OPRAA é de 1 750 000,00 € (um milhão setecentos e cinquenta mil euros), dos quais 1 399 700,00 € (um milhão trezentos e noventa e nove mil e setecentos euros) são atribuídos a projetos de âmbito ilha e 350 300,00 € (trezentos e cinquenta mil e trezentos euros) são atribuídos a projetos de âmbito regional.

6 - Ao valor do OPRAA destinado a projetos de âmbito ilha, 20 % são consignados a projetos da área da juventude.

7 - A distribuição do valor do OPRAA por ilha tem por base a seguinte fórmula de cálculo:

25 % em partes iguais + 25 % × população residente + 25 % × área + 25 % × % investimento público orçamentado para o ano económico n -1.

8 - A operacionalização do OPRAA é regulamentada através de resolução do Conselho do Governo Regional, nomeadamente no que se refere aos prazos, ao processo de apresentação de antepropostas e de votação das propostas.

9 - A execução de projetos do OPRAA que dependam de contratos de empreitadas de obras públicas, incluindo a revisão do preço, condicionada ao limite da verba destinada ao OPRAA naquele ano, é delegada, nos termos a definir em despacho próprio, no membro do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas, com faculdade de subdelegação no diretor regional com competência na mesma matéria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

10 - As delegações previstas no n.º 4 e no número anterior destinam-se unicamente à execução dos projetos do OPRAA, estando vedada qualquer alteração orçamental para execução de projeto distinto.

11 - As autorizações de despesa para execução dos projetos do OPRAA não estão sujeitas aos limites do artigo 37.º.

12 - As aquisições de bens móveis e de equipamentos informáticos sujeitos a registo, necessárias à execução de projetos do OPRAA, não dependem de aprovação do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património.

13 - Os projetos do OPRAA cuja execução se torne impossível, por circunstâncias supervenientes, podem cessar a sua vigência mediante despacho fundamentado do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património, após notificação do proponente, concedendo ao primeiro a faculdade de alterar o projeto, desde que respeitado o limite do orçamento.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 3.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos 6% do total do orçamento de funcionamento na rubrica aquisição de bens e serviços correntes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - A descativação da verba referida no número anterior só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sempre sujeita à autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

3 - As cativações das verbas referidas no n.º 1 incidem, exclusivamente, sobre as dotações iniciais.

4 - Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as entidades públicas reclassificadas.

Artigo 4.º

Alterações orçamentais

1 - O Governo Regional fica autorizado a:

a) Proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da administração regional às referências, ali constantes, aos órgãos e serviços da administração do Estado;

b) Efetuar as alterações orçamentais indispensáveis à maximização da utilização dos recursos financeiros disponíveis, independentemente dos programas e da natureza das classificações funcionais e orgânicas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

2 - O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável em casos decorrentes:

a) Da mobilidade ou afetação de trabalhadores entre serviços da administração direta ou entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, ou das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;

b) De alterações orgânicas do Governo Regional, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo Regional e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial;

c) De ajustamentos em dotações orçamentais afetas à execução de projetos cofinanciados por fundos comunitários e pelo fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas, a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas;

d) De ajustamentos orçamentais, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, resultantes de calamidades naturais ou de outros acontecimentos extraordinários;

e) Da cobertura orçamental de despesas e encargos com pessoal;

f) De ajustamentos relativos a dotações afetas à formação bruta de capital fixo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

3 - As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas e permanecem válidas por mais de um ano económico, enquanto se mantiverem em funções os respetivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

4 - As alterações orçamentais previstas no n.º 2 dependem de despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e pela tutela setorial.

Artigo 5.º

Gestão do património regional

1 - A gestão patrimonial da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade, de modo a minimizar o respetivo impacto orçamental, assegurar a compatibilização dos atos de administração com as políticas económicas e financeiras setoriais e promover a utilização eficiente dos bens imóveis e dos bens móveis sujeitos a registo.

2 - A prossecução dos objetivos referidos no número anterior assenta no modelo de gestão do património imobiliário da Região Autónoma dos Açores e no modelo de gestão do património móvel relativo aos veículos sujeitos a registo.

3 - A desafetação de bens do domínio público regional, e a sua consequente integração no domínio privado da Região, opera-se por despacho do membro do Governo Regional com competência em



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

matéria de finanças e património e pelo titular do departamento do Governo Regional sob cuja gestão se encontra o bem.

4 - Para efeitos de avaliação do impacto orçamental, a aquisição onerosa do direito de propriedade e de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para o património da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, quando não dependa legalmente de autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património, fica sujeita à anuência prévia daquele membro do Governo Regional.

5 - O pedido de anuência prévia deve ser fundamentado, indicar a descrição física e legal do imóvel sobre o qual se pretende adquirir qualquer direito e o respetivo preço de aquisição.

6 - A permuta de imóveis por parte dos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores fica sujeita ao regime previsto nos números anteriores, mesmo quando não haja lugar a qualquer pagamento por parte da Região resultante da diferença de valores dos imóveis objeto de permuta.

7 - O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026 define os direitos e bens, designadamente os bens móveis sujeitos a registo, cuja aquisição, gratuita ou onerosa, permuta, locação, reafetação, alienação, destruição e cedência, a qualquer título, depende de autorização prévia e específica do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

8 - Na falta ou insuficiência de legislação própria, aplica-se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.

Artigo 6.º

Retenção de transferências

Quando os serviços e fundos autónomos dotados de autonomia financeira e as entidades públicas reclassificadas não prestem, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, tempestivamente e por motivo que lhes seja imputável, a informação definida no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026, podem ser retidas as transferências, nos termos a fixar no referido diploma e até que a situação seja devidamente sanada.

Artigo 7.º

Centralização de atribuições

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os serviços que funcionam na dependência dos gabinetes dos membros do Governo Regional ou das direções regionais, quando, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa, exercem-na conforme definido na Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro e no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, com as adaptações introduzidas à administração regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - As atribuições nos domínios da gestão dos recursos financeiros e patrimoniais dos serviços com autonomia administrativa, referidos no número anterior, transitam para a responsabilidade dos respetivos órgãos tutelares.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à administração pública regional

Artigo 8.º

Admissão e afetação de pessoal

1 - A admissão, a qualquer título, de pessoal para os serviços e organismos da administração regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais, carece de prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e Administração Pública.

2 - Excecionalmente, o membro do Governo Regional com competência em matéria de educação pode autorizar a contratação a termo resolutivo de pessoal docente para as unidades orgânicas do sistema educativo público regional, sempre que essa contratação se revele necessária e indispensável para acautelar a satisfação das necessidades de funcionamento do sistema educativo regional, resultantes de ausências temporárias de docentes ao longo do ano letivo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

3 - Ainda, a título excecional, para satisfação de necessidades exclusivamente letivas do sistema educativo regional, resultantes de ausências de docentes ao longo do ano letivo, depois de esgotados os mecanismos estabelecidos para recrutamento de docentes devidamente habilitados, pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de educação exercer a competência autorizadora atribuída ao Presidente do Governo Regional no Decreto Legislativo Regional n.º 48/2006/A, de 7 de dezembro, que regula o exercício de funções públicas na administração regional autónoma por aposentados, sob proposta do órgão executivo da unidade orgânica onde se verifica a necessidade, após homologação pelo diretor regional competente em matéria de administração educativa.

4 - Os contratos celebrados ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 são, obrigatoriamente, comunicados ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças e Administração Pública, nos 15 dias imediatamente subsequentes à produção de efeitos dos mesmos.

5 - Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços assim o justifique, até 5 % dos trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado afetos aos organismos e serviços da administração pública regional podem ser sujeitos a mobilidade, nas modalidades de afetação intercarreiras ou intercategorias, em conformidade com o artigo 10.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, na sua redação atual.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 9.º

**Valorização especial dos trabalhadores da administração
pública regional**

1 - Os trabalhadores da administração pública regional com vínculo de emprego público integrados em carreira que, no ano de 2026 e seguintes, acumulem seis ou mais pontos nas avaliações do desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram, alteram o seu posicionamento remuneratório para a posição remuneratória seguinte à detida.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que seis pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

3 - A alteração do posicionamento remuneratório produz efeitos a 1 de janeiro do ano em que o trabalhador acumule os pontos suficientes para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório a que se refere o n.º 1.

Artigo 10.º

**Promoção e implementação de políticas de segurança e saúde
no trabalho na Administração Pública Regional**

1 - Os serviços da Administração Pública Regional que, até à data de entrada em vigor do presente diploma, não tenham implementado os



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

serviços de segurança e saúde no trabalho, devem, durante o ano de 2026, promover essa implementação.

2 - Compete à Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, designadamente ao Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho da Administração Pública Regional, promover e acompanhar de forma ativa a implementação dos serviços referidos no número anterior, em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 44.º e na alínea b), do n.º 2 do artigo 55.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/A.

Artigo 11.º

Novos modelos de organização do trabalho

Em 2026, o Governo Regional apresenta o relatório final da implementação do projeto-piloto de flexibilização laboral na Administração Pública Regional, com o propósito de analisar e testar novas formas de organização do trabalho na Administração Pública regional.

Artigo 12.º

Contratação de médicos em regime de prestação de serviços

1 - O membro do Governo Regional responsável pela área da saúde pode autorizar a celebração de contratos de prestação de serviços com médicos, designadamente, na modalidade de tarefa ou de avença, em



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

casos de urgência justificada com o risco de impossibilidade de prestação de cuidados de saúde à população que possa determinar o encerramento de serviços.

2 - A fixação dos limites remuneratórios dos contratos a celebrar, nos termos do número anterior, é estabelecida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e finanças.

3 - Os contratos celebrados são, obrigatoriamente, comunicados aos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de saúde e finanças, nos oito dias imediatamente subsequentes à produção de efeitos dos mesmos, independentemente da sua publicação no Portal dos Contratos Públicos.

Artigo 13.º

**Procedimento concursal para recrutamento dos médicos
recém-especialistas**

1 - O Decreto-Lei n.º 41/2024, de 21 de junho, na sua redação atual, é aplicável à Região Autónoma dos Açores, com as especificidades constantes do presente artigo.

2 - A admissão na categoria de assistentes da carreira médica, das entidades públicas empresariais, integradas no Serviço Regional de Saúde, e da carreira especial médica, previamente autorizada, é definida de acordo com o número estimado de trabalhadores médicos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

em fase de avaliação final do internato médico, identificados por área profissional e, no caso hospitalar, por especialidade médica.

3 - O número anual de postos de trabalho, para a admissão na categoria de assistentes, nos termos descritos no número anterior, a preencher pelos respetivos estabelecimentos e serviços de saúde do Serviço Regional de Saúde, é definido por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças, administração pública e saúde.

Artigo 14.º

Atividade de orientador de formação

1 - As funções de orientador de formação do internato da especialidade de medicina geral e familiar, saúde pública ou hospitalar, são exercidas dentro do período normal de trabalho semanal, definido nos seguintes termos:

- a) Quatro horas para os trabalhadores médicos que orientem um médico interno;
- b) Cinco horas para os trabalhadores médicos que sejam orientadores de dois médicos internos;
- c) Seis horas para os trabalhadores médicos que sejam orientadores de três médicos internos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - O exercício da atividade de trabalhador médico orientador de formação, nos termos previstos no número anterior, bem como em legislação específica sobre internato médico, determina, pelo desempenho efetivo dessas funções, e independentemente do número de médicos internos de que seja orientador de formação, o pagamento de um suplemento mensal no montante de 200,00 € (duzentos euros).

Artigo 15.º

Dedicação em exclusivo

1 - Em 2026, o Governo Regional implementa um regime de dedicação em exclusivo para os trabalhadores médicos que, independentemente do vínculo jurídico-laboral, exerçam funções no Serviço Regional de Saúde e manifestem interesse em aderir individualmente ao mesmo.

2 - O exercício de funções em regime de dedicação em exclusivo, referido no número anterior, determina que o trabalhador médico se dedique exclusivamente ao exercício das respetivas funções no âmbito do vínculo de contrato de trabalho em funções públicas ou do contrato individual de trabalho que mantém com o Serviço Regional de Saúde.

3 - O regime de dedicação em exclusivo é incompatível com o desempenho de qualquer atividade profissional, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

4 - O disposto no número anterior não prejudica o disposto no Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de setembro, na sua redação atual, ou o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

desempenho de funções docentes em escolas dependentes ou sob tutela do Ministério da Saúde, mediante autorização, nos termos da lei.

5 - As modalidades, o âmbito, os termos e as condições em que o trabalhador médico pode aderir, e exercer funções, em regime de dedicação em exclusivo, são definidas por decreto legislativo regional.

Artigo 16.º

Carreira de médico dentista

Em 2026, o Governo Regional aprova o regime jurídico da carreira especial de médico dentista dos trabalhadores em funções no Serviço Regional de Saúde, com vínculo de emprego público.

Artigo 17.º

**Contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das
carreiras de enfermagem do Serviço Regional de Proteção Civil
e Bombeiros dos Açores**

O regime previsto nos artigos 4.º a 6.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A, de 15 de junho, na sua redação atual, é aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem a exercer funções no Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

Artigo 18.º

Disposições específicas

1 - Até à revisão do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro, os membros dos gabinetes do Governo Regional continuam a reger-se pelas disposições normativas e remuneratórias aplicáveis a 31 de dezembro de 2011.

2 - As carreiras específicas da administração pública regional são revistas no âmbito das estruturas orgânicas dos departamentos do Governo Regional onde se inserem, mediante parecer dos serviços do Governo Regional com competência em matéria de emprego público.

Artigo 19.º

Quadros de pessoal

1 - Considerando que cerca de 33 % das despesas inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores estão reservadas para fazer face aos custos com pessoal, fica o Governo Regional obrigado à apresentação anual, preferencialmente na proposta de Orçamento para o ano seguinte, de dados concretos sobre:

- a) Quadro de pessoal dos departamentos do Governo Regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais;
- b) Quadro de pessoal docente e de ação educativa afetos ao sistema educativo regional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

- c) Quadro de pessoal dos hospitais EPER e das unidades de saúde de ilha;
- d) Quadro de pessoal dos profissionais contratados a fim de prestarem serviços, designadamente na modalidade de tarefa ou de avença, nos hospitais EPER e nas unidades de saúde de ilha;
- e) Quadro de pessoal de todas as entidades do setor público empresarial regional.

2 - Todos os dados devem ser publicados na plataforma de dados abertos da Região com a descrição das categorias profissionais, departamento do Governo Regional ou serviço a que pertencem, devendo os dados ser divulgados por ilha.

CAPÍTULO IV

Disposições relativas ao setor público empresarial regional

Artigo 20.º

Gestão operacional das empresas públicas

1 - As empresas do setor público empresarial regional prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, apenas podem ocorrer aumentos dos encargos com pessoal relativamente aos valores de 2025 nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

3 - A execução das transferências da Região, no âmbito dos contratos-programa celebrados com as empresas do setor público empresarial regional, fica dependente do grau de execução dos fundos comunitários a que aquelas empresas tenham acesso.

Artigo 21.º

Contratos-programa

1 - É autorizada a celebração de contratos-programa entre a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, e empresas pertencentes ao setor público empresarial regional, incluindo empresas constituídas ao abrigo da lei comercial, para prossecução do respetivo objeto societário.

2 - O Governo Regional pode delegar, em qualquer um dos seus membros, a representação da Região Autónoma dos Açores na outorga dos contratos-programa a que se refere o número anterior.

3 - Os contratos a que se refere o número 1 podem ter uma duração anual ou plurianual e devem conter informação relevante de carácter financeiro e não financeiro, designadamente o objeto do contrato-programa, a comparticipação financeira a atribuir, a forma de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

acompanhamento e controlo, bem como os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, a outras entidades constituídas ou participadas que prossigam fins de relevante interesse público regional, designadamente associações, fundações ou cooperativas.

5 - Em casos excecionais, designadamente quando estiver em causa o funcionamento das entidades referidas nos números anteriores, podem ser concedidos, por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do membro do governo que tutela a respetiva área, adiantamentos por conta do contrato-programa previamente autorizado em Conselho do Governo.

Artigo 22.º

Contratação de trabalhadores

As empresas do setor público empresarial regional só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

Artigo 23.º

Celebração de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa ou avença

As empresas do setor público empresarial regional só podem proceder à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa ou de avença, com duração igual ou superior a seis meses, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

Artigo 24.º

Afetação intercarreiras e intercategorias nos hospitais EPER

Por motivos de interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços assim o justifiquem, até 5 % dos trabalhadores afetos aos hospitais EPER podem ser sujeitos a mobilidade, nas modalidades de afetação intercarreiras ou intercategorias, em conformidade com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho, na sua redação atual, que adapta a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas à Região Autónoma dos Açores, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO V

Transferências e financiamento

Artigo 25.º

Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia

1 - O montante a receber, por transferência, do Orçamento do Estado atinge o valor de 501 227 000,00 € (quinhentos e um milhões, duzentos e vinte sete mil euros).

2 - O valor estimado para as transferências da União Europeia, países terceiros e organizações internacionais atinge o montante de 550 000 000,00 € (quinhentos e cinquenta milhões de euros).

Artigo 26.º

Necessidades de financiamento

1 - Fica o Governo Regional autorizado, nos termos da lei, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, até ao montante de 410 500 000,00 € (quatrocentos e dez milhões e quinhentos mil euros).

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica o Governo Regional autorizado a converter dívida comercial em dívida financeira até ao limite de 75 000 000,00 € (setenta e cinco milhões de euros).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

3 - Acresce ao limite fixado no n.º 1 o montante de empréstimos das entidades públicas reclassificadas, devidamente autorizados pelo membro do Governo Regional com competência na área das finanças, desde que não implique aumento do endividamento líquido da administração pública regional.

CAPÍTULO VI

Finanças locais

Artigo 27.º

Transferências do Orçamento do Estado

Fica o Governo Regional autorizado, através da Presidência do Governo Regional, a transferir para as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores os apoios financeiros inscritos no Orçamento do Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efetuadas nos termos da lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO VII

Operações ativas e prestação de garantias

Artigo 28.º

Operações ativas

1 - Fica o Governo Regional autorizado a realizar operações ativas até ao montante de 10 000 000,00 € (dez milhões de euros).

2 - Acrescem ao limite fixado no número anterior as operações de aumento de capital social das entidades integradas no setor público empresarial regional e os empréstimos reembolsáveis atribuídos no âmbito dos sistemas de incentivos regionais.

Artigo 29.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

Fica o Governo Regional autorizado, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros da Região detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, a proceder:

a) À redefinição das condições de pagamento das dívidas, nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

b) À anulação de créditos detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique não se justificar a respetiva recuperação.

Artigo 30.º

Alienação de participações sociais da Região

1 - Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma dos Açores detém em entidades participadas, à exceção daquelas que se referem a setores considerados estratégicos para a Região Autónoma dos Açores e de primeira necessidade para as populações.

2 - Excetua-se do disposto na segunda parte do número anterior a SATA Internacional – Azores Airlines, S. A., e a sociedade comercial que será constituída no grupo empresarial encabeçado pela SATA Holding, S.A., em resultado da autonomização da atividade de assistência em escala, sobre as quais é permitida a alienação da maioria ou totalidade das participações sociais diretas ou indiretas que a Região Autónoma dos Açores detém ou deterá.

3 - No âmbito das alienações referidas no número anterior, devem ser:

a) Constituídas comissões especiais para acompanhamento dos respetivos processos, que se extinguirão com o seu termo, cujo objetivo, competências e processo de designação dos respetivos membros constam do artigo 20.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, na sua redação atual, que aprova a Lei-Quadro das Privatizações;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

b) Elaborados os planos de prevenção de riscos de corrupção, conforme recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 14 de setembro de 2011.

Artigo 31.º

Sistema central de tesouraria

1 - A movimentação de dinheiros públicos, tal como definida na Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, por parte das entidades da administração regional direta e indireta da Região Autónoma dos Açores deve ser efetuada no âmbito do sistema de pagamentos dos Açores, daqui se excluindo a movimentação das contas bancárias cujos pagamentos se cinjam a movimentos internos entre contas.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., as entidades públicas reclassificadas, bem como outras entidades, a título excecional e fundamentadamente.

3 - A abertura de contas bancárias pelas entidades referidas no n.º 1, assim como a dispensa a que se refere o número anterior, ficam condicionadas a autorização prévia da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 32.º

Limite máximo para a concessão de garantias pela Região

1 - O Governo Regional fica autorizado, em 2026, a conceder garantias, incluindo cartas de conforto, pela Região, até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 80 000 000,00 € (oitenta milhões de euros).

2 - O limite máximo referido no número anterior não pode, a qualquer título, ser ultrapassado, devendo ser respeitado o regime legal de concessão de garantias, designadamente no que se refere à competência para a sua emissão, estabelecida no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, que aprova o regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores.

3 - O aval da Região Autónoma dos Açores pode ser concedido para garantir operações de refinanciamento desde que estas não impliquem um aumento do endividamento líquido.

4 - O Governo Regional fica também autorizado, através do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, a aprovar alterações às condições da ficha técnica dos avales concedidos, em matéria de prazo, plano de reembolsos e taxa, desde que esta última não aumente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO VIII

Gestão da dívida pública regional

Artigo 33.º

Gestão da dívida pública direta da Região

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, a realizar as seguintes operações de gestão de dívida pública direta da Região:

- a) Contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- b) Reforço das dotações orçamentais para amortização de capital e regularização de demais encargos associados;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (*swaps*), do regime de taxa de juro, de maturidade, de divisa e de outras condições contratuais;
- e) Emissão de dívida flutuante, para fazer face a operações de reforço de tesouraria;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

f) Pagamento de juros, comissões e outros encargos resultantes de empréstimos contraídos ou a contrair.

Artigo 34.º

Evolução da dívida pública

A dívida pública é um dos indicadores macroeconómicos mais relevantes na avaliação da saúde financeira da administração pública regional, pelo que importa estar na posse de dados que reflitam a sua evolução, ficando o Governo Regional obrigado à apresentação anual, preferencialmente na proposta de Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano seguinte, de informação concreta sobre:

- a) Evolução da dívida pública direta da Região, financeira e comercial;
- b) Evolução da dívida pública indireta da Região, garantias com avales e cartas de conforto;
- c) Evolução da dívida dos fundos e serviços autónomos e entidades do setor público empresarial regional;
- d) Responsabilidades assumidas com encargos da dívida pública direta e indireta da Região e dos fundos e serviços autónomos e entidades do setor público empresarial regional;
- e) Dívida a fornecedores, discriminada por áreas de governação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO IX

Despesas orçamentais

Artigo 35.º

Controlo das despesas

1 - O Governo Regional toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos, em cumprimento da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2025/A, de 3 de outubro, que recomenda ao Governo Regional a realização de um plano estratégico de redução da despesa.

2 - As medidas referidas no número anterior são objeto de acompanhamento sistemático, revisão e, caso necessário, ajustamentos, durante o ano de 2026.

Artigo 36.º

Serviços e fundos autónomos

1 - Os serviços e fundos autónomos devem remeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças a informação necessária a avaliar a respetiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à apreciação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

2 - Em 2026, os serviços e fundos autónomos apenas podem contrair empréstimos mediante prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

3 - A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

4 - A aprovação de orçamentos suplementares dos serviços e fundos autónomos é da responsabilidade do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, sem prejuízo da possibilidade da respetiva delegação.

5 - A delegação de competências referida no número anterior permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 37.º

Autorização de despesas

1 - São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas as seguintes entidades, com os seguintes limites:

a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

b) Até 4 000 000,00 € (quatro milhões de euros), o Presidente do Governo Regional;

c) Até 2 500 000,00 € (dois milhões e quinhentos mil euros), o Vice-Presidente e a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;

d) Até 1 000 000,00 € (um milhão de euros), a Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego;

e) Até 200 000,00 € (duzentos mil euros), os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;

f) Até 125 000,00 € (cento e vinte e cinco mil euros), os restantes membros do Governo Regional;

g) Até 100 000,00 € (cem mil euros), os diretores regionais das obras públicas, da mobilidade e da habitação.

2 - São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;

b) Até 4 000 000,00 € (quatro milhões de euros), o Presidente do Governo Regional;

c) Até 1 000 000,00 € (um milhão de euros), os membros do Governo Regional, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

d) No caso de despesas relacionadas com empreitadas de obras públicas:

i) Até 1 000 000,00 € (um milhão de euros), o Vice-Presidente e a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;

ii) Até 500 000,00 € (quinhentos mil euros), a Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego;

iii) Até 100 000,00 € (cem mil euros), os membros do Governo Regional não referidos nas subalíneas anteriores.

e) Até 200 000,00 € (duzentos mil euros), os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;

f) Até 100 000,00 € (cem mil euros), os diretores regionais, secretário-geral e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa.

3 - As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026 ou em diploma autónomo.

4 - Os montantes referidos no presente artigo não incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

5 - Os limites de competência fixados no n.º 2 são igualmente aplicáveis à autorização de transferências orçamentais para outras



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

entidades públicas ou privadas, quando as mesmas decorram de obrigações legais ou contratuais previamente assumidas.

Artigo 38.º

Compromissos plurianuais

1 - Os atos e contratos que representem um encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não podem ser celebrados sem prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, conferida em despacho, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 - O despacho bem como os atos e contratos a que se refere o número anterior devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Fica dispensada do cumprimento das disposições do presente artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

4 - A competência referida no n.º 1 pode ser delegada e permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 39.º

Despesas com deslocações e consultadoria externa

1 - Os serviços da Administração Pública Regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, devem reduzir, no mínimo, em 20 %, em relação ao ano civil anterior, as despesas com deslocações e estadas em território nacional dos seus trabalhadores, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público ou modalidade de prestação de serviços.

2 - Os serviços da Administração Pública Regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não devem registar acréscimos, em relação ao ano civil anterior, nas despesas com deslocações e estadas ao estrangeiro dos seus trabalhadores, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público ou modalidade de prestação de serviços, salvo em situações devidamente fundamentadas e previamente aprovadas pelo Presidente do Governo Regional ou pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

3 - O recurso a estudos, pareceres e consultadoria externa não deve ocorrer em áreas técnicas para as quais existem quadros técnicos dos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 40.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

Na aplicação do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da administração do Estado.

Artigo 41.º

Valor da caução nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços

Nos contratos referidos no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário com vista a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é fixado em 2 % do preço contratual.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 42.º

Pagamento no âmbito do Serviço Regional de Saúde

As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais, na ausência de pagamento nos prazos previstos na lei, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e saúde.

Artigo 43.º

Limitação das remunerações dos gestores públicos regionais

- 1 - Os gestores públicos regionais não podem auferir remuneração superior à estabelecida para o cargo de Presidente do Governo Regional.
- 2 - Excecionam-se do disposto no número anterior os gestores públicos regionais de empresas públicas que operem em mercados abertos e concorrenciais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 44.º

**Arquitetura de sistemas de informação da administração
pública regional**

1 - As aquisições de bens ou serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação, incluindo *software* e equipamentos, a efetuar pelos órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região, dependem de parecer prévio e vinculativo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de cibersegurança e transição digital.

2 - O parecer referido no número anterior pode conter condicionantes a observar obrigatoriamente pelo órgão competente para a decisão de contratar.

3 - Excecionam-se do parecer a que se refere o n.º 1 as aquisições cuja solução pretendida não tenha ligação à rede de comunicações do Governo Regional, bem como todas as aquisições no domínio das tecnologias de informação e comunicação que cumpram com as especificações técnicas.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, excecionam-se do parecer a que se refere o n.º 1 as aquisições de bens e serviços por motivos de urgência imperiosa, resultante de acontecimentos imprevisíveis, com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, conjugada com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual, devendo a informação sobre a aquisição ser



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

comunicada ao membro do Governo Regional responsável pela área da cibersegurança e da transição digital, no prazo de 30 dias após o início do procedimento para a formação do contrato.

5 - As especificações técnicas a que se refere o n.º 3 bem como os termos da comunicação da informação a que se refere o número anterior são definidos por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cibersegurança e transição digital.

6 - Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cibersegurança e transição digital a emissão de orientações acerca da arquitetura de sistemas de informação da administração pública regional e das regras que devem ser observadas pelos órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região, incluindo as regras sobre o envio dos pedidos de parecer.

CAPÍTULO X

Adaptação do sistema fiscal

Artigo 45.º

Deduções à coleta

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, determina-se que os lucros que beneficiam da dedução à coleta são os que forem reinvestidos nas seguintes áreas:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) Promoção turística e reabilitação de empreendimentos turísticos;
- b) Aquisição de novas embarcações de pesca;
- c) Investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- d) Reforço da capacidade de exportação das empresas regionais e de criação de bens transacionáveis de carácter inovador;
- e) Investimentos de apoio social de âmbito empresarial;
- f) Tratamento de resíduos e efluentes, em energias renováveis e eficiência energética;
- g) Aquicultura e transformação de pescado;
- h) Aquisição de veículos automóveis elétricos de passageiros, ligeiros ou pesados;
- i) Aquisição de veículos automóveis elétricos de mercadorias;
- j) Investimentos em estruturas físicas de armazenagem de águas pluviais e de outras origens, com capacidade superior a 200 m³, assim como nos respetivos sistemas de distribuição de água, executados em explorações agrícolas, centros de engorda de bovinos, aviculturas e suiniculturas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 - O Governo Regional define as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 46.º

Benefícios fiscais

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, os projetos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a 1 000 000,00 € (um milhão de euros) e que tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

2 - É obrigatoriamente publicada, anualmente, no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, a lista da Autoridade Tributária e Aduaneira das entidades que auferem benefícios fiscais, na Região Autónoma dos Açores, respetivos montantes e justificação.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL**

Artigo 47.º

**Taxa de IRC aplicável à Região Autónoma dos Açores no
âmbito do n.º 10 do artigo 41.º-B do Decreto-Lei n.º 215/89,
de 1 de julho**

Às empresas que exerçam diretamente e a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, nos termos do artigo 41.º-B do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais e da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 74/2023, de 5 de maio, é aplicável a taxa de IRC de 8,75 %.

CAPÍTULO XI

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

Artigo 48.º

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

1 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, no âmbito das ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e que tenham enquadramento nos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

objetivos do Plano Regional Anual da Região Autónoma dos Açores, designadamente para:

- a) Proteção civil;
- b) Transportes;
- c) Construção, reabilitação e equipamento de infraestruturas públicas;
- d) Saúde e solidariedade social;
- e) Habitação;
- f) Educação e formação;
- g) Desporto;
- h) Juventude;
- i) Turismo;
- j) Agricultura, florestas, alimentação, meio rural, veterinária e bem-estar animal;
- k) Aquicultura e transformação de pescado;
- l) Ciência, investigação e tecnologia;
- m) Energia;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

n) Serviço público de notícias e televisão;

o) Ambiente e ordenamento do território.

2 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores.

3 - No âmbito do disposto nos números anteriores, os apoios a conceder podem assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes.

4 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar os danos causados por fenómenos naturais extremos, designadamente através da redução ou isenção de taxas portuárias, bem como da contratação de seguros que cubram os riscos de transporte de bens.

5 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar a perda de receitas decorrentes das medidas extraordinárias, tomadas por estas, com vista a combater os efeitos desfavoráveis, causados na atividade económica, decorrentes do aumento excecional da inflação e destinados a compensar perturbações nas cadeias de abastecimento, em especial de matérias-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

primas e pré-produtos, e os elevados preços da energia ou de outros fatores de produção.

6 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios ou outras formas de apoio em benefício dos passageiros residentes na Região Autónoma dos Açores para promoção da mobilidade terrestre, marítima e aérea interilhas, visando a coesão social e territorial da Região.

7 - A concessão dos subsídios e outras formas de apoio previstos no presente artigo fundamenta-se em motivo de interesse público e faz-se com respeito pelos princípios da publicidade, da transparência, da concorrência, e da imparcialidade.

8 - A concessão dos subsídios e outras formas de apoio previstos no presente artigo é sempre precedida de resolução do Conselho do Governo Regional, na qual é fixado o limite máximo orçamental dos apoios a conceder e indicada a finalidade destes, o enquadramento orçamental da despesa inerente e, quando for o caso, a respetiva repartição plurianual, bem como o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

9 - A competência para autorizar os subsídios e outras formas de apoio a conceder em concreto pode ser delegada pelo Conselho do Governo, nos termos gerais, no membro do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

10 - Os subsídios e outras formas de apoio a conceder em concreto são objeto de contrato-programa com o beneficiário, no qual devem ser



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

11 - A outorga do contrato-programa a que se refere o número anterior pode ser delegada, nos termos gerais, no membro do Governo Regional que representa o departamento referido no n.º 8.

12 - Excetuam-se da obrigatoriedade de celebração do contrato-programa previsto no n.º 10 os subsídios e outras formas de apoio que, pela sua natureza, não justifiquem a celebração do mesmo, caso em que os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, são previstos em portaria e objeto de declaração de concordância assinada pelo beneficiário.

13 - A aplicação do disposto no número anterior carece de previsão expressa na resolução do Conselho do Governo Regional a que se refere o n.º 8.

14 - Todos os subsídios e formas de apoio concedidos ao abrigo do presente artigo são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

Artigo 49.º

Subsídios e outras formas de apoio abrangidos pelo artigo anterior

1 - Estão abrangidos pelo disposto no artigo anterior os subsídios e outras formas de apoio concedidos pelos serviços da administração direta regional, assim como os referentes a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa e financeira.

2 - Os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica devem respeitar o previsto no respetivo regime legal.

Artigo 50.º

Dever de informação

Os pedidos de apoio apresentados à administração pública regional, por entidades sem fins lucrativos, devem ser acompanhados de informação sobre a existência de remuneração, a qualquer título, dos seus órgãos sociais, bem como indicação do respetivo montante.

Artigo 51.º

Avaliação de resultados

O resultado das subvenções atribuídas pelos serviços integrados e pelos serviços e fundos autónomos da administração pública regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

é objeto de avaliação, a qual consta de relatório que integrará as respetivas contas de gerência.

Artigo 52.º

Análise custo-benefício dos investimentos públicos

1 - Fica o Governo Regional obrigado a proceder à análise custo-benefício dos projetos de investimento em obras públicas de montante igual ou superior a 1 000 000,00 € (um milhão de euros), que precede a decisão de implementação de determinado projeto.

2 - A análise referida no número anterior deve considerar os custos e benefícios tangíveis e intangíveis, designadamente custos sociais e ambientais, com indicação expressa da taxa prevista de utilização, dos custos de manutenção e dos impactos previsíveis no desenvolvimento e retorno para a localidade abrangida pela infraestrutura.

Artigo 53.º

Apoios na área da qualificação profissional

Às medidas de qualificação profissional destinadas à execução do Plano de Recuperação e Resiliência, aprovadas antes da entrada em vigor do presente diploma e cujos efeitos transitem para o ano de 2026, mantém-se aplicável o disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 54.º

Majorações no Programa Famílias com Futuro

Em 2026, o Governo Regional mantém o regime especial e transitório de majoração aos apoios atribuídos e, ou, em execução, do Programa Famílias com Futuro, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2026, nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.

Artigo 55.º

Arrendamento com opção de compra

Em 2026, é mantido o arrendamento com opção de compra, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO XII

Outras disposições

Artigo 56.º

Competências no setor dos transportes terrestres

Incumbe à Direção Regional da Mobilidade exercer, na Região Autónoma dos Açores, as atribuições e competências legais do Instituto da Mobilidade e dos Transportes e da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, cujo exercício esteja limitado ao território continental, assim como as demais atribuições e competências que lhe venham a ser atribuídas no decurso do exercício do poder legislativo e regulamentar da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 57.º

Aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho

1 - A aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, na Região Autónoma dos Açores, tem em conta o disposto no presente artigo.

2 - A Região Autónoma dos Açores é a autoridade de transportes competente no que se refere ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal e municipal suburbano, e os municípios da Região Autónoma dos Açores são as autoridades de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

transportes competentes no que se refere aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais de âmbito urbano.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o âmbito geográfico dos serviços públicos de transporte de passageiros é o seguinte:

a) Intermunicipal, que corresponde ao serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios de uma ilha;

b) Municipal suburbano, que corresponde ao serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação fora da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integral ou maioritariamente fora da respetiva área urbana da sede de concelho;

c) Municipal urbano, que corresponde ao serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro da respetiva área urbana da sede de concelho.

4 - A Região Autónoma dos Açores é, ainda, a autoridade de transportes subsidiariamente competente em todas as situações não abrangidas pelas atribuições e competências das demais autoridades de transportes, competindo-lhe a articulação e comunicação com as autoridades de transporte de âmbito europeu e nacional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

5 - A Região Autónoma dos Açores pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências na área dos transportes noutras autoridades de transportes, ou noutras entidades públicas, e prossegue as suas atribuições e exerce as competências, de autoridade de transportes, através do membro do Governo Regional responsável em matéria de transportes terrestres.

6 - A Região Autónoma dos Açores e os municípios podem acordar na exploração partilhada dos serviços públicos de transporte de passageiros municipal suburbano e urbano, mediante contrato reduzido a escrito, o qual deve estabelecer o modelo do exercício partilhado das competências, responsabilidades, financiamento, vigência, desvinculação e resolução, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 - Os municípios podem requerer, ao membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres, autorização para exercer as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros suburbanos nos respetivos concelhos, com fundamento no interesse na gestão de determinadas carreiras ou na coordenação municipal dos transportes públicos.

8 - A autorização a que se refere o número anterior envolve a cessão da posição contratual relativamente aos contratos de serviço público, no caso de existirem, e na parte aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

Artigo 58.º

Substituição de veículos automóveis

A substituição de veículos automóveis da administração pública regional, direta e indireta, bem como o setor público empresarial regional é realizada, salvo situações excecionais devidamente justificadas e autorizadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de património, por veículos não poluentes, conforme definido no Decreto-Lei n.º 86/2021, de 19 de outubro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1161, de 20 de junho, estabelecendo o regime jurídico relativo à promoção de veículos de transporte rodoviário limpos a favor da mobilidade com nível baixo de emissões.

Artigo 59.º

Estágios pedagógicos

1 - Aos alunos do ensino superior que se encontrem a frequentar curso de mestrado em Ensino e pretendam realizar a prática de ensino supervisionada, no âmbito de estágio pedagógico, em unidade orgânica do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do estipulado no artigo 184.º e seguintes do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, na sua redação atual, pode ser concedido, pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, através da Direção Regional da Educação e Administração Educativa, apoio



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

destinado a assegurar as despesas inerentes à deslocação do supervisor pedagógico à unidade orgânica onde se realize o estágio.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o aluno deve apresentar requerimento ao Diretor Regional da Educação e Administração Educativa e reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Frequentar mestrado em Ensino em estabelecimento de ensino superior localizado fora da Região Autónoma dos Açores;
- b) Não ser detentor de habilitação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- c) Fazer prova de que as despesas com a deslocação do supervisor pedagógico não são asseguradas pela instituição de ensino superior que frequenta.

3 - Excecionalmente, o apoio a que se refere o n.º 1 pode ser concedido a alunos já detentores de habilitação profissional para a docência, desde que o mestrado em Ensino em que pretendem realizar a prática de ensino supervisionada os profissionalize para a docência em grupos de recrutamento em que, no ano escolar de concessão do apoio, se verifique a necessidade de recurso a docentes sem habilitação legal para tal e, nas candidaturas a que se refere o número seguinte, manifestem, como primeira preferência de colocação, pelo menos, uma das unidades orgânicas onde se verificou essa necessidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

4 - Os alunos a quem for concedido o apoio previsto no n.º 1 ficam obrigados a candidatar-se, durante cinco anos, a todas as unidades orgânicas do sistema educativo regional, através de todos os concursos para colocação de pessoal docente nos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública da Região, até ao seu provimento em quadro de escola, sendo que a não apresentação de candidatura a qualquer dos concursos abertos nesses anos, a não aceitação de colocação ou a desistência, assim como o não exercício efetivo de funções, ou legalmente equiparado, no lugar de provimento durante, pelo menos, dois anos escolares, determina a obrigação de ressarcir a Região em 150 % do valor despendido por esta.

5 - As condições em que é prestado o apoio e a devolução do respetivo montante são fixadas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 60.º

Gratuidade dos manuais escolares

1 - São disponibilizados, de forma gratuita, os manuais escolares aos alunos de todos os anos escolares do 1.º ciclo do ensino básico do sistema educativo público regional, sem obrigatoriedade da devolução prevista para os demais anos, atendendo à especificidade de tais manuais.

2 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de educação define os procedimentos e condições da disponibilização gratuita dos manuais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

3 - No âmbito do regime de empréstimo dos manuais escolares, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2012/A, de 19 de junho, e ao abrigo do Despacho n.º 978/2012, de 10 de julho, os alunos do terceiro ciclo podem manter em sua posse os manuais das disciplinas sujeitas a prova final de ciclo, e os alunos do ensino secundário podem manter em sua posse os manuais das disciplinas relativamente às quais pretendam realizar exame nacional, até ao fim do ano de realização das referidas provas finais ou exames nacionais.

Artigo 61.º

Comparticipações familiares em creches e amas

1 - Os agregados familiares abrangidos até ao 16.º escalão, inclusive, da tabela I da Portaria n.º 2/2003, de 16 de janeiro, repristinada, na parte em que se aplica aos serviços e equipamentos com instrumento de cooperação com a Segurança Social, pela Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro, ficam isentos do pagamento de participações familiares pela frequência de creches.

2 - A medida de isenção de participações familiares a que se refere o número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos agregados familiares abrangidos até ao 16.º escalão, inclusive, da tabela de participações familiares para o acolhimento em amas, anexa à Portaria n.º 86/2006, de 7 de dezembro, repristinada, na parte em que se aplica aos serviços e equipamentos com instrumento de cooperação com a Segurança Social, pela Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 62.º

Remuneração complementar regional

O montante da remuneração complementar regional a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2026, em 2 %.

Artigo 63.º

Complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens

O montante do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens, referido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, cujo valor foi atualizado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 34/2010/A, de 29 de dezembro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 1/2019/A, de 7 de janeiro, 1/2020/A, de 8 de janeiro, 15-A/2021/A, de 31 de maio, 38/2021/A, de 23 de dezembro, 1/2023/A, de 5 de janeiro, 2/2024/A, de 24 de junho, 15/2024/A, de 30 de dezembro, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2026, em 5 %.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 64.º

Complemento regional de pensão

No ano de 2026, o Governo Regional garante aos beneficiários do complemento regional de pensão, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, um aumento, nos seguintes termos:

- a) Para os beneficiários do escalão previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 5 %;
- b) Para os beneficiários dos escalões previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 2 %.

Artigo 65.º

**Utilização de gasóleo colorido e marcado na atividade
marítimo-turística**

1 - As empresas que se dedicam à atividade marítimo-turística e que operem a partir de portos que não possuam postos de abastecimento do gasóleo rodoviário podem utilizar gasóleo colorido e marcado da rede de abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - O gasóleo colorido e marcado para utilização na atividade marítimo-turística, nos termos do número anterior, tem um preço máximo de venda ao público fixado por despacho do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional competentes em matéria de energia, turismo, transportes e pescas.

3 - As isenções do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, bem como as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo dessas isenções, regem-se pelo disposto no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, e na Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

4 - Aplica-se à utilização do gasóleo colorido e marcado na atividade marítimo-turística o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 66.º

Rede de cuidados continuados integrados

São criadas equipas domiciliárias pelas unidades de saúde de ilha, de acordo com as tipologias previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho, em todas as ilhas onde não tenham sido constituídas ou não se encontrem em funcionamento, com especial atenção às ilhas menos populosas e mais envelhecidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

Artigo 67.º

Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas

1 - As entidades que operam valências de Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas, doravante denominadas ERPIS, que beneficiem de apoio financeiro atribuído pelo Governo Regional, mediante celebração de contrato, nos termos previstos e definidos no CASA, e, ou no RJAAS_Açores, estabelecem as normas a seguir na admissão de utentes, em conjunto com o departamento do Governo Regional competente em matéria de segurança social, mediante contrato a celebrar ou mediante aditamento a contrato já em vigor.

2 - Para a melhoria das condições de acesso a ERPIS, tendo em conta os princípios da equidade, transparência e celeridade, é dada continuidade à implementação de medidas que permitam executar o sistema de gestão de uma lista de espera única na Região Autónoma dos Açores, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade e segurança social.

Artigo 68.º

Cheque Saúde

1 - Em 2026, o Governo Regional procede à criação do regime jurídico que permita a implementação do cheque saúde na Região Autónoma dos Açores, por forma a garantir a realização de consulta de especialidade ou exame complementar de diagnóstico e terapêutica,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

nos casos em que o Serviço Regional de Saúde não consiga dar resposta dentro do tempo mínimo de resposta garantida.

2 - A medida referida no número anterior deve respeitar a verba inscrita no Plano de Investimentos anual aprovado na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 69.º

Programa DIAGNOSIS +

1 - Em 2026, o Governo Regional procede à criação do Programa DIAGNOSIS+, programa de recuperação de listas de espera para consultas de especialidade e de exames de diagnóstico e terapêutica hospitalares.

2 - O programa referido no número anterior deve respeitar a verba inscrita no Plano de Investimentos anual aprovado na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 70.º

Aplicação das recomendações do *LuMinAves*

Em 2026, o Governo Regional aplica as recomendações do *LuMinAves – Guia de Boas Práticas para a Mitigação da Poluição Luminosa nos Açores*, de novembro de 2019, com o objetivo de mitigar e minimizar os efeitos nocivos da luz artificial sobre as populações de aves marinhas.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL**

CAPÍTULO XIII

Alterações a diplomas legislativos

Artigo 71.º

**Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º
11/2008/A, de 19 de maio**

Os artigos 5.º, 7.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, que estabelece o regime jurídico da gestão dos imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º

[...]

1 - Os bens imóveis do domínio privado da Região são afetos aos serviços regionais por despacho do membro do Governo Regional referido no n.º 2 do artigo 2.º, que fixa também os termos dessa afetação.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 7.º

[...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

1 - [...].

2 - [...].

3 - Com exceção dos institutos públicos regionais, a cedência definitiva é formalizada por meio de auto de cessão lavrado pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de património, ou por notário privativo de qualquer departamento do Governo Regional.

4 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quando haja lugar à dispensa do pagamento, nos termos previstos no n.º 2, o imóvel dado em permuta fica sujeito a um regime de inalienabilidade pelo período de 10 anos.

5 - O prazo previsto no número anterior é contado a partir da data de celebração da escritura de permuta.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

6 - O levantamento do regime de inalienabilidade antes do termo do prazo referido no n.º 4, pode ser requerido ao departamento do Governo Regional competente em matéria de finanças e património, mediante o pagamento à Região Autónoma dos Açores de uma importância a fixar em decreto regulamentar regional, a aprovar no prazo máximo de 90 dias.

7 - A alienação do imóvel dado em permuta, após o decurso do prazo de inalienabilidade, implica a restituição à Região Autónoma dos Açores de uma percentagem do valor dispensado, nos termos a fixar no diploma referido no número anterior.

8 - A cessação automática do regime de inalienabilidade é fixada nos termos do diploma referido no n.º 6.

9 - O ónus de inalienabilidade está sujeito a registo.»

Artigo 72.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A,
de 5 de junho**

O artigo 48.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, com a redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, passa a ter a seguinte redação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

«Artigo 48.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...];

c) A entidade que, nos termos do presente diploma, assuma a natureza de instituto público regional, com a missão de produção e divulgação de informação estatística oficial de âmbito regional.

2 - [...]»

Artigo 73.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de
27 de agosto**

1 - Os artigos 48.º e 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de outubro, 33/2010/A, de 18 de novembro, 26/2015/A, de 23 de dezembro, 3/2017/A, de 13 de abril, 27/2023/A, de 17 de julho, e 15/2025/A, de 22 de abril, passam a ter a seguinte redação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

«Artigo 48.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Aos trabalhadores inseridos em carreiras e categorias com grau de complexidade funcional 1 não é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6.

Artigo 49.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, é atribuída majoração em um nível à competência selecionada pelo avaliador, ouvido o avaliado, para os trabalhadores inseridos em carreiras e categorias com grau de complexidade funcional 1.»

2 - É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de outubro, 33/2010/A, de 18 de novembro, 26/2015/A, de 23 de dezembro, 3/2017/A, de 13 de abril, 27/2023/A, de 17 de julho, e 15/2025/A, de 22 de abril, o artigo 75.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 75.º -A

Suporte tecnológico

1 - O sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública regional dos Açores é suportado por ferramenta tecnológica que operacionaliza o SIADAPRA.

2 - A ferramenta tecnológica de suporte a que se refere o número anterior é objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas áreas da modernização administrativa e da Administração Pública.»



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 74.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9
de novembro**

Os artigos 202.º e 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 31/2012/A, de 6 de julho, 11/2020/A, de 13 de abril e 15/2024/A, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 202.º

[...]

1 - O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas exerce a jurisdição e as funções de autoridade portuária nas áreas dos portos de classe D, conforme disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, que aprova o Sistema Portuário dos Açores, sem prejuízo de, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, ser designada outra entidade para o exercício de parte, ou da totalidade, das referidas funções.

2 - [...].

3 - [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 203.º

[...]

1 - Compete ao Conselho do Governo Regional ou ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, respetivamente, por resolução ou por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e aquicultura, no âmbito de programas, fundos ou regimes comunitários ou no âmbito do plano de investimentos da Região.

2 - Compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, por portaria, os requisitos de qualificação das entidades beneficiárias dos regimes de incentivos criados ao abrigo do número anterior.»



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL**

Artigo 75.º

**Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º
22/2010/A, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do
combate à infestação por térmitas**

O artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/A, de 26 de maio, que aprova o Regime Jurídico do Combate à Infestação por Térmitas, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 - Para efeitos de determinação dos apoios a conceder no âmbito do presente diploma, os candidatos são agrupados em classes de rendimento mensal bruto familiar.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]»



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL**

Artigo 76.º

**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º
21/2005/A, de 3 de agosto**

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e o Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Comparticipação financeira, a fundo perdido, no investimento realizado, ou a realizar, na aquisição de projetos de arquitetura e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

especialidades para a construção de habitação permanente, até ao limite máximo de 5 000,00 € (cinco mil euros).

2 - [...]

3 - [...]

4 - A atribuição do apoio previsto na alínea f) do n.º 1 depende da verificação das condições de acesso previstas no artigo 8.º, sendo o respetivo montante e concretização definidos por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.

Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Indexante dos apoios sociais (IAS), o valor base de referência ao cálculo e atualização das contribuições, pensões e demais prestações sociais atribuídas pela segurança social, nos termos previstos na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 6.º

[...]

1 - São beneficiárias dos apoios previstos nas alíneas a), d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º as pessoas singulares para construção de habitação própria permanente.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - As pessoas singulares podem beneficiar, em alternativa:

a) Dos apoios previstos, cumulativamente, nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º; ou

b) Dos apoios previstos, cumulativamente, nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 2.º.

2 - As cooperativas de habitação e construção, as instituições particulares de solidariedade social e outras pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais podem



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

beneficiar, cumulativamente, dos apoios previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º.

3 - [Anterior n.º 2]

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Rendimento mensal bruto do agregado familiar ser inferior ao limite máximo resultante do produto dos coeficientes indicados no anexo II, tendo por referência o indexante dos apoios sociais (IAS) do ano a que aquele se reporta, e o número de elementos do agregado familiar;

e) [...]

2 - [...]

3 - [...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

4 - [...].

ANEXO II

N.º de elementos do agregado familiar	Coeficiente máximo
Um.....	3,6
Dois.....	3,6
Três.....	2,6
Quatro.....	2,1
Cinco.....	1,8
Seis ou mais.....	1,6
Limite máximo de rendimento = número de elementos x coeficiente x IAS»	

Artigo 77.º

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2014/A, de 1 de setembro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro

Os artigos 27.º e 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2014/A, de 1 de setembro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 - [...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - [...]

3 - Para as candidaturas previstas no n.º 2, depois de decorridas as quatro renovações, poderá dar-se início a duas novas candidaturas sucessivas.

4 - [...]

5 - [...]

6 - Para as situações previstas nos n.ºs 2 e 3, a subvenção é atribuída de forma decrescente, em cada ano, até à penúltima candidatura admissível, nos termos a fixar em decreto regulamentar regional.

7 - A subvenção correspondente à última candidatura admissível nos termos do n.º 3, é atribuída de acordo com o previsto para a candidatura imediatamente antecedente.»

Artigo 42.º

[...]

1 - Sem prescindir do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do presente diploma, o apoio previsto no capítulo III não é cumulável com qualquer outro de idêntica natureza ou finalidade.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de cumulação com o apoio extraordinário à renda previsto no Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março.»



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 78.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2023/A de
15 de junho**

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2023/A, de 15 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, que aprova o regime da organização do trabalho suplementar nos serviços de urgência, unidades básicas de urgência, serviços de atendimento permanente e serviços de atendimento urgente, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios e coronários do Serviço Regional de Saúde, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2026.»



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL**

Artigo 79.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A de
15 de junho**

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A, de 15 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A, de 24 de junho, que define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Sucessão na posição jurídica de empregadores públicos

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se não haver qualquer interrupção quando, entre a cessação do vínculo jurídico laboral anterior, a título definitivo, e o início do vínculo jurídico laboral seguinte, igualmente a título definitivo, não tenham decorrido mais do que sete dias consecutivos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 80.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/2025/A, de
28 de outubro**

O anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2025/A, de 28 de outubro, que aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2026 a 2029, passa a ter a seguinte redação:

Agrupamento	Programa	2026	2027	2028	2029
Soberania	A01 Órgão Executivo e Legislativo	17,8			
	A02 Governação e Representação	17,0			
	Subtotal agrupamento	34,8	28,2		
Social	A03 Ciência e Inovação	32,0			
	A04 Saúde e Segurança Social	656,0			
	A05 Educação	411,1			
	A06 Media e Comunidades	6,1			
	A07 Ambiente e Ação Climática	44,7			
	Subtotal agrupamento	1 149,9	1 247,2		
Económica	A08 Finanças e Administração Pública	780,5			
	A09 Qualificação Profissional e Habitação	145,9			
	A10 Mar	42,4			
	A11 Infraestruturas, Transportes, Turismo e Energia	417,3			
	A12 Agricultura e Alimentação	123,2			
	Subtotal agrupamento	1 509,3	1 433,3		
Total geral		2 693,9	2 708,7	2 740,0	2 589,9



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 81.º

Cobranças

As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma dos Açores até 31 de janeiro de 2027, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2026, podem, excecionalmente, ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2026.

Artigo 82.º

**Regime transitório de aplicação do Decreto-Lei n.º 166/2019,
de 31 de outubro**

Para os efeitos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, na Região Autónoma dos Açores é estabelecido um regime transitório, a vigorar até 31 de dezembro de 2026, permitindo que, em situações de manifesta imprevisibilidade e devidamente justificadas, o marítimo possa ser autorizado a exercer, em embarcações registadas no tráfego local, funções correspondentes a categoria diferente, ainda que inseridas em diferentes secções ou áreas de navegação, desde que previamente informado e familiarizado com essas mesmas funções e que para o exercício das mesmas não esteja disponível marítimo habilitado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 83.º

**Majorações no Regime Jurídico dos apoios financeiros à
construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação
própria permanente na Região Autónoma dos Açores**

Em 2026, o Governo Regional institui um regime especial e transitório de majoração aos apoios atribuídos e, ou, em execução, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2026, em 25 % dos valores máximos de comparticipação financeira à construção, ampliação e alteração de habitação, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 84.º

**Regime excecional e temporário de prorrogação de prazos de
empreitadas de obras públicas**

1 - Na Região Autónoma dos Açores, é instituído um regime excecional e temporário de prorrogação de prazos de execução de empreitadas de obras públicas, a vigorar até 31 de dezembro de 2026.

2 - Nos contratos de empreitada de obras públicas em execução, quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais ou mão-de-obra necessários para a execução da obra, por motivos que justificada e comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono da obra pode aceitar, no prazo de 20 dias a contar da data da receção do pedido, prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro deve instruir o seu pedido com os elementos demonstrativos da impossibilidade da obtenção de materiais, nomeadamente, notas de encomenda e declaração dos respetivos fornecedores, bem como justificação da falta de mão-de-obra, podendo, neste caso, ser apresentada declaração do empreiteiro sob compromisso de honra.

4 - O empreiteiro submete ainda à aprovação do dono da obra um novo plano de trabalhos e plano de pagamentos reajustados.

5 - O cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar é efetuado com base no plano de pagamentos que, na data do pedido de prorrogação do prazo, se encontrar em vigor.

6 - Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente artigo as obras públicas executadas ao abrigo do Plano de Recuperação e Resiliência e financiadas ou cofinanciadas por fundos europeus.

Artigo 85.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026 é posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelece medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 86.º

Produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 29 de outubro de 2025.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			321 800 000
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		321 799 996	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	244 800 000		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	76 999 996		
01.02.00	OUTROS:		4	
01.02.01	IMPOSTO S/SUCESSESÕES E DOAÇÕES	1		
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	1		
01.02.07	IMPOSTOS ABOLIDOS	1		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	1		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRETOS:			644 313 000
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		594 563 001	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	77 700 000		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	439 900 000		
02.01.03	IMPOSTO AUTOMÓVEL (IA)	5 250 000		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	61 713 000		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	10 000 000		
02.01.99	IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	1		
02.02.00	OUTROS:		49 749 999	
02.02.01	LOTARIAS	1		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	36 750 000		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	2 980 000		
02.02.04	IMPOSTOS RODOVIÁRIOS	10 000 000		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	1		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	19 997		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			9 800 000
04.01.00	TAXAS:		7 510 019	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	1		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	1		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	1		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	1		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	1		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	1		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	1		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	10 000		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	900 000		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	2 300 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	1		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	1		
04.01.14	TAXAS S/ OPERAÇÕES DE BOLSA	1		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	1		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ACTIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	1		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	100 000		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS	1		
04.01.19	ADICIONAIS	1		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	1		
04.01.21	PORTAGENS	1		
04.01.22	PROPINAS	1		
04.01.23	TAXAS ESPECIFICAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS	1		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	4 200 000		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		2 289 981	
04.02.01	JUROS DE MORA	950 000		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	200 000		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	550 000		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	400 000		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	189 981		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			3 560 000
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	
05.01.01	PUBLICAS	1		
05.01.02	PRIVADAS	1		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		10 001	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	10 000		

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	1		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		2	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	1		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	1		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		1	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		1	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	1		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		3 500 000	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	3 500 000		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		1	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	1		
05.10.00	RENDAS :		49 991	
05.10.01	TERRENOS	49 986		
05.10.02	ATIVOS NO SUBSOLO	1		
05.10.03	HABITAÇÕES	1		
05.10.04	EDIFÍCIOS	1		
05.10.05	BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO	1		
05.10.99	OUTROS	1		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		1	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	1		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			248 907 000
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	
06.01.01	PÚBLICAS	1		
06.01.02	PRIVADAS	1		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		230 182 001	
06.03.01	ESTADO	230 182 000		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		724 993	
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	724 993		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		2	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	1		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	1		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		18 000 000	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	18 000 000		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		2	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			6 605 000
07.01.00	VENDA DE BENS:		945 005	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	1		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	5 000		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	15 000		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	1		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	10 000		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	10 000		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	1		
07.01.08	MERCADORIAS	1		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	1		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	5 000		
07.01.99	OUTROS	900 000		
07.02.00	SERVIÇOS:		3 170 006	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	15 000		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	1		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	1		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	5 000		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	1		
07.02.06	REPARAÇÕES	1		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	1		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	150 000		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	1		

Fonte: SRFAP/DROT

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 3

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.99	OUTROS	3 000 000		
07.03.00	RENDAS:		2 489 989	
07.03.01	HABITAÇÕES	2 400 000		
07.03.02	EDIFÍCIOS	50 000		
07.03.99	OUTRAS	39 989		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			273 000
08.01.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:		273 000	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	200 000		
08.01.02	PRODUTO DA VENDA DE VALORES DESAMOEDADOS	1		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	1		
08.01.99	OUTRAS	72 998		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			1 235 258 000
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			1 200 000
09.01.00	TERRENOS:		300 009	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	10 000		
09.01.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	10 000		
09.01.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.01.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.01.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.01.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.01.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.01.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.01.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.01.10	FAMÍLIAS	280 000		
09.01.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.01.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.02.00	HABITAÇÕES:		700 011	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
09.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.02.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.02.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.02.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.02.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.02.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.02.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.02.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.02.10	FAMÍLIAS	700 000		
09.02.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.02.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		1 011	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
09.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.03.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.03.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.03.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.03.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.03.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.03.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.03.10	FAMÍLIAS	1 000		
09.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.03.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		198 969	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	59 959		
09.04.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.04.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.04.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.04.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.04.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.04.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		

MAPA I

RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 4

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
09.04.08	ADM. PUBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.04.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.04.10	FAMÍLIAS	139 000		
09.04.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.04.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			821 105 000
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	
10.01.01	PUBLICAS	1		
10.01.02	PRIVADAS	1		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		271 104 994	
10.03.01	ESTADO	271 045 000		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	59 994		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		1	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1		
10.08.00	FAMÍLIAS:		1	
10.08.01	FAMÍLIAS	1		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		550 000 002	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	550 000 000		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	1		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			1 700 000
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		3	
11.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
11.05.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
11.05.10	FAMÍLIAS	1		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		1 699 995	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 680 000		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
11.06.10	FAMÍLIAS	19 994		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		1	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	1		
11.10.00	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS:		1	
11.10.01	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS	1		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			410 500 000
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		4	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
12.05.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
12.05.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
12.05.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		410 499 996	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	75 000 000		
12.06.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	335 499 994		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
12.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			50 000
13.01.00	OUTRAS:		50 000	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	1		
13.01.02	ATIVOS INCORPÓREOS	1		
13.01.99	OUTRAS	49 998		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			1 234 555 000
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			4 000 000
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		4 000 000	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	4 000 000		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			5 000 000
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		5 000 000	
16.01.04	NA POSSE DO TESOUREIRO	5 000 000		

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA I
RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 5

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	TOTAL GERAL			2 478 813 000

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	DEPARTAMENTOS
	71 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES		17 769 842
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	17 769 842	
	72 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		16 985 367
01	GABINETE DO PRESIDENTE E SECRETARIA GERAL	4 886 992	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA COOPERAÇÃO COM O PODER LOCAL	808 023	
50	PROJETOS	11 290 352	
	73 - VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		30 331 255
01	GABINETE DO VICE PRESIDENTE	3 238 637	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	1 249 510	
03	DIREÇÃO REGIONAL DAS COMUNICAÇÕES E TRANSIÇÃO DIGITAL	1 235 074	
04	DIREÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS EUROPEUS E COOPERAÇÃO EXTERNA	756 682	
50	PROJETOS	23 851 352	
	74 - SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		691 940 844
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	481 563 459	
02	DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO	2 995 686	
03	DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE	3 743 239	
04	DIREÇÃO REGIONAL DO PLANEAMENTO E FUNDOS ESTRUTURAIS	1 509 305	
05	DIREÇÃO REGIONAL DA ORGANIZAÇÃO, PLANEAMENTO E EMPREGO PÚBLICO	1 930 609	
06	SERVIÇO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DOS AÇORES	1 585 084	
50	PROJETOS	198 613 462	
	75 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES		5 987 660
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	1 874 989	
02	DIREÇÃO REGIONAL DAS COMUNIDADES	762 568	
50	PROJETOS	3 350 103	
	76 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO		405 363 065
01	GABINETE DA SECRETARIA REGIONAL	2 911 576	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA	334 468 020	
03	DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA	13 602 920	
04	DIREÇÃO REGIONAL DO DESPORTO	5 448 756	
50	PROJETOS	48 931 793	

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 2

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	DEPARTAMENTOS
	77 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL		647 397 127
01	GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL	2 851 991	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE	2 980 442	
03	SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE	490 000 000	
04	DIREÇÃO REGIONAL PREVENÇÃO COMBATE DEPENDÊNCIAS	342 480	
05	DIREÇÃO REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	1 494 336	
06	DIREÇÃO REG. PROMOÇÃO DA IGUALDADE E INCLUSÃO SOCIAL	795 849	
50	PROJETOS	148 932 029	
	78 - SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO		111 096 453
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	21 003 935	
02	DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS E ORDENAMENTO TERRITORIAL	12 121 124	
03	DIREÇÃO REGIONAL AGRICULTURA, VETERINÁRIA E ALIMENTAÇÃO	4 905 594	
04	DIREÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL	3 276 360	
50	PROJETOS	69 789 440	
	79 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS		41 225 635
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	2 418 438	
02	DIREÇÃO REGIONAL DE POLÍTICAS MARÍTIMAS	849 072	
03	DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS	1 226 149	
50	PROJETOS	36 731 976	
	80 - SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS		371 889 485
01	GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL	13 981 426	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA MOBILIDADE	2 179 471	
03	DIREÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	7 345 180	
04	DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA	1 302 313	
05	DIREÇÃO REGIONAL DO TURISMO	4 596 567	
50	PROJETOS	342 484 528	
	81 - SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO		97 030 633
01	GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL	6 252 498	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE	1 053 084	
03	DIREÇÃO REGIONAL DA HABITAÇÃO	4 119 107	
04	DIREÇÃO REGIONAL QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EMPREGO	5 330 636	
50	PROJETOS	80 275 308	
	82 - SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA		41 795 634
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	11 300 580	
02	DIREÇÃO REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	3 862 627	
50	PROJETOS	26 632 427	
	TOTAL GERAL		2 478 813 000

MAPA III

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
01	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		453 870 523
01.1	ÓRGÃOS EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS, ASSUNTOS	45 370 523	
	FINANCEIROS, FISCAIS E EXTERNOS		
01.7	OPERAÇÕES RELACIONADAS COM A DÍVIDA PÚBLICA	408 500 000	
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		12 455 640
03.2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL	12 455 640	
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		832 347 483
04.2	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	157 493 374	
04.3	COMBUSTÍVEIS E ENERGIA	69 971 986	
04.5	TRANSPORTES	258 528 850	
04.6	COMUNICAÇÕES	13 094 893	
04.7	OUTRAS ATIVIDADES	15 382 437	
04.8	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS	10 254 465	
	ECONÓMICOS		
04.9	ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E.	307 621 478	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		33 824 684
05.6	PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E.	33 824 684	
06	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS		69 796 915
06.6	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS N.E.	69 796 915	
07	SAÚDE		578 103 628
07.6	SAÚDE N.E.	578 103 628	
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		41 057 155
08.1	SERVIÇOS DESPORTIVOS E RECREATIVOS	16 135 195	
08.2	SERVIÇOS CULTURAIS	21 868 876	
08.6	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO N.E.	3 053 084	
09	EDUCAÇÃO		382 148 838
09.8	EDUCAÇÃO N.E.	382 148 838	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		75 208 134
10.7	EXCLUSÃO SOCIAL N.E.	36 309 808	
10.9	PROTEÇÃO SOCIAL N.E.	38 898 326	
	TOTAL GERAL		2 478 813 000

MAPA IV

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		163 087 281
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		149 856 070
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		73 085 100
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	522 298 359	
04.04			
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	1 275 057	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	396 259	
04.01 E			
04.02 E	OUTROS SETORES	404 450 134	928 419 809
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSÍDIOS		1 642 206
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		42 216 993
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		1 358 307 459
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		207 824 521
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	126 444 323	
08.04			
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	16 534 612	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SETORES	317 299 735	460 278 670
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		69 092 350
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		335 500 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		47 810 000
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		1 120 505 541
	TOTAL GERAL		2 478 813 000

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
73 VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
ASSOCIAÇÃO PARQUE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ILHA TERCEIRA	623 500
Associação Nonagon - Parque de Ciência e Tecnologia de S. Miguel	1 023 897
Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	1 682 465
74 SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P.	6 426 057
Escola de Novas Tecnologias	2 543 450
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS DOS AÇORES	138 804 595
Ilhas de Valor, S.A.	7 697 500
Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, Lda	16 500
75 SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES	
ASSOCIAÇÃO RAEGE AÇORES - REDE ATLÂNTICA DE ESTAÇÕES GEODINÂMICAS ESPACIAIS	573 284
76 SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Cons. Reg. PDL	3 068 797
Fundo Escolar EBI Roberto Ivens	12 774 298
Fundo Escolar EBI Angra do Heroísmo	12 460 043
Fundo Escolar EBI Canto da Maia	14 575 335
Fundo Escolar EBI Franc. F.Drummond	5 114 437
Fundo Escolar EBI Praia da Vitória	16 739 154
Fundo Escolar EBI Vila de Capelas	12 605 415
Fundo Escolar EBI da Horta	10 398 091
Fundo Escolar EBI da Maia	6 661 915
Fundo Escolar EBI da Vila do Topo	1 617 303
Fundo Escolar EBI de Arrifes	12 128 584
Fundo Escolar EBI de Ginetes	6 087 988
Fundo Escolar EBI de Lagoa	8 108 424
Fundo Escolar EBI de Ponta Garça	3 717 898
Fundo Escolar EBI de Rabo de Peixe	15 093 024
Fundo Escolar EBI de Ribeira Grande	10 998 420
Fundo Escolar EBI dos Biscoitos	3 622 518
Fundo Escolar EBI Água de Pau	5 179 324
Fundo Escolar EBS Armando Cortes Rodrigues	11 989 352
Fundo Escolar EBS Mouzinho Silveira	1 032 843
Fundo Escolar EBS Nordeste	6 334 953
Fundo Escolar EBS São Roque do Pico	5 178 083
Fundo Escolar EBS Tomás de Borba	16 404 069
Fundo Escolar EBS da Calheta	4 394 065
Fundo Escolar EBS da Graciosa	6 304 396
Fundo Escolar EBS da Madalena	8 337 308
Fundo Escolar EBS da Povoação	8 915 323
Fundo Escolar EBS das Flores	4 389 208
Fundo Escolar EBS das Lajes do Pico	7 073 612
Fundo Escolar EBS das Velas	6 480 350
Fundo Escolar EBS de Santa Maria	8 805 101
Fundo Escolar ES Antero de Quental	12 675 120

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 2

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
76 SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Escolar ES Domingos Rebelo	15 060 032
Fundo Escolar ES Jerónimo E.Andrade	8 912 573
Fundo Escolar ES Manuel de Arriaga	6 386 363
Fundo Escolar ES Ribeira Grande	9 194 418
Fundo Escolar ES Vitorino Nemésio	7 479 747
Fundo Escolar ES das Laranjeiras	8 002 460
Fundo Escolar ES de Lagoa	8 436 660
Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A.	1 757 843
77 SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL	
Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde	1 105 000
Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	104 345 010
Hospital Divino Espírito Santo, E.P.E.R.	177 584 520
Hospital da Horta, E.P.E.R.	45 809 884
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL DOS AÇORES, I.P.R.A.	32 030 275
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	6 203 150
Unidade de Saúde da Ilha Terceira	33 013 403
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	5 221 405
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	6 190 000
Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	11 521 500
Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	81 398 366
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	1 100 066
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	7 004 500
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	18 057 874
78 SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	
Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.	9 790 000
Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores, I.P.R.A.	1 398 365
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	34 426 566
79 SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	
Associação para o Desenvolvimento do Mar dos Açores	1 038 000
Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores	454 000
80 SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	
Atlanticoline, S.A.	18 055 000
Fundo Regional de Coesão	33 889 460
Fundo Regional dos Transportes Terrestres, I.P.R.A	9 601 092
OBSERVATÓRIO DE TURISMO SUSTENTÁVEL DOS AÇORES	205 000
81 SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO	
Associação para a Valorização Económica dos Açores	4 522 436
CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DOS AÇORES, I.P.R.A.	6 709 663
Fundo Regional do Emprego	49 842 335
82 SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	
Entidade Reguladora dos Serviços de Aguas e Resíduos dos Açores	745 000
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	15 535 540
TOTAL GERAL	1 210 683 505

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			20 891 678
04.01.00	TAXAS:		18 686 969	
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	307 758		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	287 373		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	5 924 045		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ACTIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	1		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	100		
04.01.22	PROPINAS	39 427		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	12 128 265		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		2 204 709	
04.02.01	JUROS DE MORA	5 301		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	2 000 000		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	115 581		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	83 827		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			2 267 833
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		1 886 255	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	1 886 255		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		300 278	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	300 278		
05.10.00	RENDAS :		81 300	
05.10.01	TERRENOS	1 300		
05.10.99	OUTROS	80 000		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			909 793 685
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		19 650	
06.01.01	PÚBLICAS	14 000		
06.01.02	PRIVADAS	5 650		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		6 151 034	
06.03.02	ESTADO - SUBSIST. DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - REGIME DE SOLIDARIED.	3 373 434		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	2 777 600		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		853 369 395	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	853 369 395		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		15 309 393	
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	309 143		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	15 000 250		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		3 500	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	3 500		
06.08.00	FAMÍLIAS:		24 270	
06.08.01	FAMÍLIAS	24 270		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		34 916 443	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	2 708 721		
06.09.03	UE - INSTIT. - SUBSIST. DE PROT.A FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	31 987 722		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	220 000		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			24 724 143
07.01.00	VENDA DE BENS:		5 062 005	
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	300		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	34 586		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	2 870 987		
07.01.08	MERCADORIAS	284 535		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	60 485		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	947		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	1 334 457		
07.01.99	OUTROS	475 708		
07.02.00	SERVIÇOS:		19 634 258	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	1 090 592		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	1 751 811		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	384 800		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	1 260 060		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	1 500		
07.02.99	OUTROS	15 145 495		

Fonte: SRFAP/DROT

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.03.00	RENDAS:		27 880	
07.03.99	OUTRAS	27 880		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			4 608 062
08.01.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:		4 608 062	
08.01.99	OUTRAS	4 608 062		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			962 285 401
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			500 000
09.03.00	EDIFÍCIOS:		500 000	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	500 000		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			96 513 926
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		28 500	
10.01.01	PUBLICAS	1 500		
10.01.02	PRIVADAS	27 000		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		15 759 957	
10.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	15 759 957		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		79 443 099	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	79 443 099		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		1 282 370	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1 282 370		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			76 213 062
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		76 183 062	
11.02.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	76 183 062		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		30 000	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	10 000		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	10 000		
11.06.10	FAMÍLIAS	10 000		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			74 263 766
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		14 263 766	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	14 263 766		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		60 000 000	
12.07.05	ADM. PUBLICAS - ADM. REGIONAL	60 000 000		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			692 000
13.01.00	OUTRAS:		692 000	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	80 000		
13.01.99	OUTRAS	612 000		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			15 350
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		15 350	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	15 350		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			200 000
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		200 000	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	200 000		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			248 398 104
	TOTAL GERAL			1 210 683 505

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
73 - VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
ASSOCIAÇÃO PARQUE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ILHA TERCEIRA	623 500
Associação Nonagon - Parque de Ciência e Tecnologia de S. Miguel	1 023 897
Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	1 682 465
74 - SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P.	6 426 057
Escola de Novas Tecnologias	2 543 450
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS DOS AÇORES	138 804 595
Ilhas de Valor, S.A.	7 697 500
Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, Lda	16 500
75 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES	
ASSOCIAÇÃO RAEGE AÇORES - REDE ATLÂNTICA DE ESTAÇÕES GEODINÂMICAS ESPACIAIS	573 284
76 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Cons. Reg. PDL	3 068 797
Fundo Escolar EBI Roberto Ivens	12 774 298
Fundo Escolar EBI Angra do Heroísmo	12 460 043
Fundo Escolar EBI Canto da Maia	14 575 335
Fundo Escolar EBI Franc. F.Drummond	5 114 437
Fundo Escolar EBI Praia da Vitória	16 739 154
Fundo Escolar EBI Vila de Capelas	12 605 415
Fundo Escolar EBI da Horta	10 398 091
Fundo Escolar EBI da Maia	6 661 915
Fundo Escolar EBI da Vila do Topo	1 617 303
Fundo Escolar EBI de Arrifes	12 128 584
Fundo Escolar EBI de Ginetes	6 087 988
Fundo Escolar EBI de Lagoa	8 108 424
Fundo Escolar EBI de Ponta Garça	3 717 898
Fundo Escolar EBI de Rabo de Peixe	15 093 024
Fundo Escolar EBI de Ribeira Grande	10 998 420
Fundo Escolar EBI dos Biscoitos	3 622 518
Fundo Escolar EBI Água de Pau	5 179 324
Fundo Escolar EBS Armando Cortes Rodrigues	11 989 352
Fundo Escolar EBS Mouzinho Silveira	1 032 843
Fundo Escolar EBS Nordeste	6 334 953
Fundo Escolar EBS São Roque do Pico	5 178 083
Fundo Escolar EBS Tomás de Borba	16 404 069
Fundo Escolar EBS da Calheta	4 394 065

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 2

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
76 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Escolar EBS da Graciosa	6 304 396
Fundo Escolar EBS da Madalena	8 337 308
Fundo Escolar EBS da Povoação	8 915 323
Fundo Escolar EBS das Flores	4 389 208
Fundo Escolar EBS das Lajes do Pico	7 073 612
Fundo Escolar EBS das Velas	6 480 350
Fundo Escolar EBS de Santa Maria	8 805 101
Fundo Escolar ES Antero de Quental	12 675 120
Fundo Escolar ES Domingos Rebelo	15 060 032
Fundo Escolar ES Jerónimo E.Andrade	8 912 573
Fundo Escolar ES Manuel de Arriaga	6 386 363
Fundo Escolar ES Ribeira Grande	9 194 418
Fundo Escolar ES Vitorino Nemésio	7 479 747
Fundo Escolar ES das Laranjeiras	8 002 460
Fundo Escolar ES de Lagoa	8 436 660
Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A.	1 757 843
77 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL	
Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde	1 105 000
Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	104 345 010
Hospital Divino Espírito Santo, E.P.E.R.	177 584 520
Hospital da Horta, E.P.E.R.	45 809 884
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL DOS AÇORES, I.P.R.A.	32 030 275
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	6 203 150
Unidade de Saúde da Ilha Terceira	33 013 403
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	5 221 405
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	6 190 000
Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	11 521 500
Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	81 398 366
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	1 100 066
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	7 004 500
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	18 057 874
78 - SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	
Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.	9 790 000
Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores, I.P.R.A.	1 398 365
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	34 426 566
79 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 3

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
79 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	
Associação para o Desenvolvimento do Mar dos Açores	1 038 000
Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores	454 000
80 - SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	
Atlanticoline, S.A.	18 055 000
Fundo Regional de Coesão	33 889 460
Fundo Regional dos Transportes Terrestres, I.P.R.A	9 601 092
OBSERVATÓRIO DE TURISMO SUSTENTÁVEL DOS AÇORES	205 000
81 - SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO	
Associação para a Valorização Económica dos Açores	4 522 436
CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DOS AÇORES, I.P.R.A.	6 709 663
Fundo Regional do Emprego	49 842 335
82 - SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	
Entidade Reguladora dos Serviços de Aguas e Resíduos dos Açores	745 000
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	15 535 540
TOTAL GERAL	1 210 683 505

MAPA VIII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		15 535 540
03.2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL	15 535 540	
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		322 613 502
04.2	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	47 106 931	
04.5	TRANSPORTES	27 656 092	
04.7	OUTRAS ATIVIDADES	205 000	
04.8	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS	3 903 146	
04.9	ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E.	243 742 333	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		745 000
05.6	PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E.	745 000	
07	SAÚDE		498 554 678
07.6	SAÚDE N.E.	498 554 678	
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		1 757 843
08.2	SERVIÇOS CULTURAIS	1 757 843	
09	EDUCAÇÃO		339 446 667
09.8	EDUCAÇÃO N.E.	339 446 667	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		32 030 275
10.9	PROTEÇÃO SOCIAL N.E.	32 030 275	
	TOTAL GERAL		1 210 683 505

MAPA IX

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		652 296 647
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		250 672 520
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		7 550 227
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	928 750	
04.04			
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	38 050	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	83 520	
04.01 E			
04.02 E	OUTROS SETORES	78 201 765	79 252 085
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSÍDIOS		42 343 396
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2 414 860
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		1 034 529 735
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		14 809 332
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	143 000	
08.04			
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	21 000	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SETORES	7 309 663	7 473 663
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		136 213 659
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		17 657 116
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		176 153 770
	TOTAL GERAL		1 210 683 505

MAPA X

Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

ANO ECONÓMICO DE 2026

(euros)

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Total Região	542 118 918	448 763 852	990 882 770	42 573 514	162 147 975	204 721 489	1 195 604 259
Presidência do Governo Regional	11 290 352		11 290 352				11 290 352
Vice-Presidência do Governo Regional	19 402 363	4 448 989	23 851 352				23 851 352
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	66 235 347	132 378 115	198 613 462				198 613 462
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades	3 322 103	28 000	3 350 103				3 350 103
Secretaria Regional da Educação Cultura e Desporto	42 330 236	6 601 557	48 931 793				48 931 793
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	74 774 037	74 157 992	148 932 029				148 932 029
Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação	55 549 332	14 240 108	69 789 440	19 362 028	56 772 330	76 134 358	145 923 798
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	16 533 798	20 198 178	36 731 976				36 731 976
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	197 963 010	144 521 518	342 484 528	9 120 000	51 320 735	60 440 735	402 925 263
Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego	35 777 808	44 497 500	80 275 308	14 091 486	54 054 910	68 146 396	148 421 704
Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática	18 940 532	7 691 895	26 632 427				26 632 427
Desenvolvimento por departamento e projetos							
Presidência do Governo Regional	11 290 352		11 290 352				11 290 352
Coesão e representação	11 290 352		11 290 352				11 290 352
Desenvolvimento por projetos							
Coordenação da atividade governativa	1 150 000		1 150 000				1 150 000
Cooperação com os Municípios	1 214 765		1 214 765				1 214 765
Cooperação com as Freguesias	8 925 587		8 925 587				8 925 587
Vice-Presidência do Governo Regional	19 402 363	4 448 989	23 851 352				23 851 352
Relações externas, ciência e comunicações	19 402 363	4 448 989	23 851 352				23 851 352
Desenvolvimento por projetos							
Relações com o Atlântico e territórios de interesse estratégico para os Açores	129 767	136 929	266 696				266 696
Os Açores no Espaço Europeu	305 400		305 400				305 400
Sistemas de informação e infraestruturas de suporte	6 785 228	220 172	7 005 400				7 005 400
Cibersegurança e segurança da informação	64 924	180 776	245 700				245 700
Transição Digital	1 228 641	3 380 078	4 608 719				4 608 719
Aeroporto das Lajes	4 330 000		4 330 000				4 330 000
Cooperação Institucional	809 511		809 511				809 511
Apoiar e Dinamizar a Comunidade Regional de Ciência, Investigação e Inovação	2 889 500		2 889 500				2 889 500
Alavancar o Desenvolvimento Regional com base na RIS3, em projetos Europeus de I&I e em Fundos Comunitários	1 207 392	531 034	1 738 426				1 738 426
Reforçar a formação avançada e incentivar o Desenvolvimento tripolar e digital da Universidade dos Açores	1 652 000		1 652 000				1 652 000

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	66 235 347	132 378 115	198 613 462				198 613 462
Finanças, planeamento e competitividade	66 235 347	132 378 115	198 613 462				198 613 462
Desenvolvimento por projetos							
Competitividade empresarial	52 269 800	126 885 000	179 154 800				179 154 800
Modernização e reestruturação da Administração Pública Regional	4 254 562	5 062 250	9 316 812				9 316 812
Estatística	74 950		74 950				74 950
Planeamento e finanças	9 636 035	430 865	10 066 900				10 066 900
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades	3 322 103	28 000	3 350 103				3 350 103
Diáspora e media	3 322 103	28 000	3 350 103				3 350 103
Desenvolvimento por projetos							
Apoio aos media	1 785 831		1 785 831				1 785 831
Emigrado e Regressado	101 794		101 794				101 794
Identidade cultural e Açorianidade	416 712		416 712				416 712
Imigrado e interculturalidade	81 494		81 494				81 494
Estudos e Projetos	721 272	28000	749 272				749 272
Iniciativas, projetos e infraestruturas de base tecnológica	215 000		215 000				215 000
Secretaria Regional da Educação Cultura e Desporto	42 330 236	6 601 557	48 931 793				48 931 793
Educação, dinâmica cultural e desporto	42 330 236	6 601 557	48 931 793				48 931 793
Desenvolvimento por projetos							
Construções escolares	705 000		705 000				705 000
Equipamentos escolares	2 470 027		2 470 027				2 470 027
Apoio social	15 219 800		15 219 800				15 219 800
Apoio às instituições de ensino privado e formação	4 188 700		4 188 700				4 188 700
Escolas digitais	720 858	4 084 863	4 805 721				4 805 721
Projetos pedagógicos	2 215 000	255 000	2 470 000				2 470 000
Atividade física desportiva	150 000		150 000				150 000
Dinamização de atividades culturais	3 032 783	150 000	3 182 783				3 182 783
Defesa e valorização do património arquitetónico e cultural	2 965 208	2 088 115	5 053 323				5 053 323
Desporto, crianças e jovens	3 372 275		3 372 275				3 372 275
Atividade desportiva	5 112 500		5 112 500				5 112 500
Atividade física	367 090		367 090				367 090
Instalações desportivas	1 747 663		1 747 663				1 747 663
Iniciativas transversais às diferentes áreas do desporto	63 332	23 579	86 911				86 911

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	74 774 037	74 157 992	148 932 029				148 932 029
Promoção da saúde e economia social	74 774 037	74 157 992	148 932 029				148 932 029
Desenvolvimento por projetos							
Parcerias público - privadas	12 000 000		12 000 000				12 000 000
Aptreçamento e modernização	8 500 000	31 892 043	40 392 043				40 392 043
Apoios e acordos	200 000	1 500 000	1 700 000				1 700 000
Projetos na saúde	2 977 000		2 977 000				2 977 000
Recursos humanos - Investimento e planeamento	2 160 000		2 160 000				2 160 000
Tecnologias na saúde	1 500 000	6 100 000	7 600 000				7 600 000
Capacitação do sistema de saúde	6 085 037		6 085 037				6 085 037
Promoção de estilos de vida saudável e prevenção/tratamento e reinserção dos comportamentos aditivos e dependências	3 100 000		3 100 000				3 100 000
Apoio à infância e juventude	2 825 000	3 756 000	6 581 000				6 581 000
Apoio à família, comunidade e serviços	1 660 000	5 045 990	6 705 990				6 705 990
Apoio aos públicos com necessidades especiais	1 650 000	6 000 000	7 650 000				7 650 000
Apoio a idosos	2 407 000	14 060 000	16 467 000				16 467 000
Igualdade de oportunidades, inclusão social e combate à pobreza	29 710 000	5 803 959	35 513 959				35 513 959
Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação	55 549 332	14 240 108	69 789 440	19 362 028	56 772 330	76 134 358	145 923 798
Economia rural e alimentação	55 549 332	14 240 108	69 789 440	19 362 028	56 772 330	76 134 358	145 923 798
Desenvolvimento por projetos							
Investigação, inovação, capacitação e competitividade	25 138 881	10 613 077	35 751 958	19 362 028	13 033 332	32 395 360	68 147 318
Desenvolvimento sustentável, biodiversidade e alterações climáticas	12 841 437	2 145 512	14 986 949		29 345 665	29 345 665	44 332 614
Infraestruturas públicas de apoio ao setor produtivo	16 821 979	1 481 519	18 303 498		14 393 333	14 393 333	32 696 831
Ordenamento e gestão do território	88 000		88 000				88 000
Gestão e promoção da «Marca Açores»	659 035		659 035				659 035
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	16 533 798	20 198 178	36 731 976				36 731 976
Economia do mar	16 533 798	20 198 178	36 731 976				36 731 976
Desenvolvimento por projetos							
Controlo, inspeção e gestão	12 021 699	15 198 178	27 219 877				27 219 877
Infraestruturas de apoio às pescas	2 376 036		2 376 036				2 376 036
Frota e recursos humanos	54 593	5 000 000	5 054 593				5 054 593
Produtos da pesca e da aquicultura	838 126		838 126				838 126
Regimes de apoio e assistência técnica do Mar 2020 e do MAR 2030	570 353		570 353				570 353
Monitorização, promoção, fiscalização e ação ambiental marinha	346 813		346 813				346 813
Escola do Mar dos Açores	220 000		220 000				220 000
Gestão e requalificação da orla costeira	106 178		106 178				106 178

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	197 963 010	144 521 518	342 484 528	9 120 000	51 320 735	60 440 735	402 925 263
Desenvolvimento turístico, mobilidade e infraestruturas	197 963 010	144 521 518	342 484 528	9 120 000	51 320 735	60 440 735	402 925 263
Desenvolvimento por projetos							
Eficiência energética e energias renováveis	465 000	66 004 673	66 469 673				66 469 673
Serviços energéticos	1 000 000		1 000 000				1 000 000
Mobilidade elétrica	800 000		800 000				800 000
Política energética	120 000	280 000	400 000				400 000
Promoção e desenvolvimento turístico	5 953 073		5 953 073	2 920 000		2 920 000	8 873 073
Sustentabilidade do destino turístico	664 973	222 952	887 925				887 925
Qualificação do destino	1 944 980		1 944 980				1 944 980
Infraestruturas e equipamentos portuários e aeroportuários	4 421 000	2 550 000	6 971 000		10 520 735	10 520 735	17 491 735
Gestão dos aeródromos regionais	4 809 679		4 809 679				4 809 679
Serviço público de transporte aéreo e marítimo interilhas	79 631 000		79 631 000				79 631 000
Dinamização dos transportes	380 075		380 075				380 075
Coesão territorial - Transportes	10 000 000		10 000 000				10 000 000
Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo	2 451 177		2 451 177	6 200 000	40 800 000	47 000 000	49 451 177
Modernização, Construção e Gestão de Infraestruturas	48 708 537	2 287 822	50 996 359				50 996 359
Reabilitação de estradas regionais	2 680 612	425 000	3 105 612				3 105 612
Construção, ampliação e remodelação de edifícios públicos	12 470		12 470				12 470
Integração paisagística de zonas adjacentes às estradas regionais	264 176	340 000	604 176				604 176
Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - Infraestruturas de pesca e de proteção marítima	85 715		85 715				85 715
Execução do PRR	17 252 395	45 327 465	62 579 860				62 579 860
Transporte terrestre e segurança rodoviária	7 699 246		7 699 246				7 699 246
Laboratório Regional de Engenharia Civil	310 860	15 970	326 830				326 830
Cooperação com diversas entidades	1 055 289		1 055 289				1 055 289
Saúde e segurança no trabalho	40 000		40 000				40 000
SRECD - Construções escolares	2 646 662	4 379 941	7 026 603				7 026 603
SRSSS - Ampliação e remodelação de infraestruturas	825 977	4 601 658	5 427 635				5 427 635
SRSSS - Beneficiação de infraestruturas	125 750	361 250	487 000				487 000
SRAA - Infraestruturas públicas de apoio ao setor produtivo	42 509	240 884	283 393				283 393
SRMP - Infraestruturas de apoio às pescas	145 650	825 353	971 003				971 003
SRMP - Gestão e requalificação da orla costeira	1 237 171	4 076 067	5 313 238				5 313 238
VPGR - Construção dos parques de ciência e tecnologia	272 518	1 703 239	1 975 757				1 975 757
SRECD - Defesa e valorização do património arquitetónico e cultural	29 850		29 850				29 850
SRAAC - Planeamento, inspeção e promoção ambiental	394 144	2 233 483	2 627 627				2 627 627
SRAAC - Conservação da natureza e biodiversidade	75 000		75 000				75 000
SRAAC - Recursos hídricos e rede hidrográfica	45 000	255 000	300 000				300 000
SRJHE - Infraestruturas de apoio à qualificação profissional	1 066 675	6 666 716	7 733 391				7 733 391
Melhoria dos sistemas da SRTMI	30 000		30 000				30 000
Laboratório de Experimentação da Administração Pública dos Açores	275 847	1 724 045	1 999 892				1 999 892

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego	35 777 808	44 497 500	80 275 308	14 091 486	54 054 910	68 146 396	148 421 704
Juventude, habitação e empregabilidade	35 777 808	44 497 500	80 275 308	14 091 486	54 054 910	68 146 396	148 421 704
Desenvolvimento por projetos							
Juventude	2 000 000		2 000 000				2 000 000
Qualificação profissional e emprego	4 000 000	7 297 500	11 297 500	14 091 486	54 054 910	68 146 396	79 443 896
Apoio ao desenvolvimento das empresas artesanais	800 000	200 000	1 000 000				1 000 000
Apoio ao Consumidor	160 000		160 000				160 000
Adequação dos Serviços e Ações de Divulgação	140 000		140 000				140 000
Habitação	28 677 808	37 000 000	65 677 808				65 677 808
Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática	18 940 532	7 691 895	26 632 427				26 632 427
Sustentabilidade, ação climática e gestão de riscos	18 940 532	7 691 895	26 632 427				26 632 427
Desenvolvimento por projetos							
Planeamento, inspeção e promoção ambiental	3 249 042	2 670 217	5 919 259				5 919 259
Qualidade ambiental e alterações climáticas	572 655	3 142 881	3 715 536				3 715 536
Conservação da natureza e biodiversidade	2 601 381	76 573	2 677 954				2 677 954
Recursos hídricos e rede hidrográfica	923 652	88 082	1 011 734				1 011 734
Equipamentos e comunicações	1 225 000	1 100 000	2 325 000				2 325 000
Infraestruturas do SRPCBA	110 000		110 000				110 000
Protocolos e apoios	9 735 640		9 735 640				9 735 640
Formação	285 000		285 000				285 000
Gestão de Riscos, Cartografia e Cadastro	238 162	614 142	852 304				852 304
Equipamentos e comunicações	1 458 500	1 331 500	2 790 000				2 790 000
Infraestruturas do SRPCBA	159 000	51 000	210 000				210 000
Protocolos e apoios	8 841 500		8 841 500				8 841 500
Formação	360 000		360 000				360 000
Gestão de Riscos, Cartografia e Cadastro	1 038 162	1 308 459	2 346 621				2 346 621

Mapa XI

DESPESAS CORRESPONDENTES A PROGRAMAS

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

PROGRAMA / DEPARTAMENTO		TOTAL
P-A01-ORGÃO EXECUTIVO E LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES		17 769 842
P-A02-GOVERNAÇÃO E REPRESENTAÇÃO PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		16 985 367
P-A03-CIÊNCIA E INOVAÇÃO VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		33 661 117
P-A04-SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL		1 177 982 080
P-A05-EDUCAÇÃO SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO		739 857 912
P-A06-MÉDIA E COMUNIDADES SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES		6 560 944
P-A07-AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA		58 076 174
P-A08-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		847 428 946
P-A09-QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E HABITAÇÃO SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO		158 105 067
P-A10-MAR SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS		42 717 635
P-A11-INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS		433 640 037
P-A12-AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO		156 711 384
Total Geral dos Programas		3 689 496 505

MAPA XII

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS AGRUPADAS POR DEPARTAMENTO REGIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2026

(euros)

Departamento	Despesa Total Contraída	Execução até 31/12/2025	Escalaonamento plurianual			
			2026	2027	2028	Seguintes
Presidência do Governo Regional	18 328 614,24	17 624 579,85	549 654,88	65 986,84	53 067,90	35 324,77
Serviços Integrados	18 328 614,24	17 624 579,85	549 654,88	65 986,84	53 067,90	35 324,77
Vice-Presidência do Governo Regional	82 147 812,18	37 706 996,73	25 714 802,37	18 088 394,88	636 226,20	1 392,00
Serviços Integrados	81 574 740,73	37 476 127,20	25 572 361,90	17 967 885,08	556 974,55	1 392,00
Serviços e Fundos autónomos	573 071,45	230 869,53	142 440,47	120 509,80	79 251,65	0,00
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	12 066 493,53	10 912 583,58	1 047 734,15	80 551,13	24 624,67	1 000,00
Serviços Integrados	10 794 462,68	9 934 335,00	834 903,91	22 665,97	2 557,80	0,00
Serviços e Fundos autónomos	1 272 030,85	978 248,58	212 830,24	57 885,16	22 066,87	1 000,00
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades	101 812,41	78 633,00	17 029,01	6 150,40	0,00	0,00
Serviços Integrados	101 812,41	78 633,00	17 029,01	6 150,40	0,00	0,00
Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto	66 133 625,50	51 710 920,55	12 341 864,00	1 543 526,24	236 803,04	300 511,67
Serviços Integrados	28 786 585,73	21 245 898,38	5 562 304,19	1 494 539,50	217 667,63	266 176,03
Serviços e Fundos autónomos	37 239 554,32	30 445 615,08	6 761 645,57	31 072,50	1 221,17	0,00
EPR	107 485,45	19 407,09	17 914,24	17 914,24	17 914,24	34 335,64
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	518 001 951,38	259 226 450,83	48 553 776,46	23 022 547,30	17 082 803,71	170 116 373,09
Serviços Integrados	449 517 547,78	223 517 714,61	27 162 857,96	16 171 069,90	13 888 061,94	168 777 843,38
das quais:						
Hospital Santo Espírito Ilha Terceira	372 107 137,99	164 064 170,12	13 348 771,56	13 615 747,00	13 888 061,94	167 190 387,38
Serviços e Fundos autónomos	54 488 307,62	26 245 196,87	19 198 296,73	5 693 670,29	2 454 861,46	896 282,26
EPR	13 996 095,98	9 463 539,35	2 192 621,76	1 157 807,11	739 880,31	442 247,45
Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação	146 619 800,74	79 801 712,62	63 896 944,99	2 676 574,67	156 046,48	88 521,98
Serviços Integrados	116 350 091,06	62 531 617,75	51 461 753,17	2 131 472,99	141 775,17	83 471,98
Serviços e Fundos autónomos	30 191 075,60	17 247 053,79	12 398 129,82	526 570,68	14 271,31	5 050,00
EPR	78 634,08	23 041,08	37 062,00	18 531,00	0,00	0,00
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	128 360 548,96	89 383 852,46	16 401 768,82	6 304 517,57	5 403 393,96	10 867 016,15
Serviços Integrados	128 360 548,96	89 383 852,46	16 401 768,82	6 304 517,57	5 403 393,96	10 867 016,15
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	2 434 749 819,25	1 043 845 757,50	335 921 889,99	157 069 550,79	117 839 382,60	780 073 238,35
Serviços Integrados	2 363 145 653,76	1 008 174 921,10	319 021 302,62	149 670 164,27	111 216 756,86	775 062 508,89
das quais:						
Concessão rodoviária em regime de SCUT	1 102 719 216,89	449 697 240,16	46 324 543,65	51 250 312,68	52 262 285,80	503 184 834,59
Serviços e Fundos autónomos	71 604 165,49	35 670 836,40	16 900 587,37	7 399 386,52	6 622 625,74	5 010 729,46
Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego	220 941 796,98	115 506 454,88	74 700 543,66	2 140 994,43	254 511,98	28 339 292,03
Serviços Integrados	213 928 029,65	112 623 426,73	70 824 547,76	1 963 698,53	177 064,60	28 339 292,03
Serviços e Fundos autónomos	7 013 767,33	2 883 028,15	3 875 995,90	177 295,90	77 447,38	0,00
Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática	109 671 935,17	17 792 936,82	8 135 815,85	2 003 969,64	731 303,00	81 007 909,86
Serviços Integrados	101 682 221,51	13 460 975,20	5 071 456,07	1 410 577,38	731 303,00	81 007 909,86
Serviços e Fundos autónomos	7 989 713,66	4 331 961,62	3 064 359,78	593 392,26	0,00	0,00
Total	3 737 124 210,33	1 723 590 878,82	587 281 824,18	213 002 763,89	142 418 163,54	1 070 830 579,90

Fonte: SRFPAP/DROT